



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683629 - ES(2024/0243501-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA RITA PONCIO RODRIGUES
AGRAVANTE : HELIANY PONCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ALTAIR CASAGRANDE
ADVOGADO : RICARDO TAVARES GUIMARÃES JÚNIOR - ES018471

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO E DIREITO DE REGRESSO EM DÉBITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial por consonância com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ) e por necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas (Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito a ação de regresso para ressarcimento de débito fiscal quitado, com pedido subsidiário de indenização proporcional à herança do ex-sócio-administrador.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao reconhecer a responsabilidade pessoal do sócio com base no art. 135, III, do CTN.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar ao ressarcimento, reconhecendo a validade, entre as partes, da cláusula contratual de assunção de “toda a responsabilidade do passivo social”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão quanto à natureza pessoal do débito, em violação ao art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se é possível o direito de regresso, diante do art. 135, III, do CTN, quando o débito teria natureza sancionatória do sócio-gerente e seria insuscetível de transferência por convenção privada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porque o tribunal de origem apreciou de forma clara e suficiente a controvérsia, reconhecendo a eficácia interna da cláusula de assunção do passivo e afastando a tese de responsabilidade pessoal exclusiva do sócio.

7. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão pretendida demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a validade, entre particulares, de convenções relativas ao passivo à luz do art. 123 do CTN.

9. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento específico da tese de impossibilidade absoluta de regresso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022, II, do CPC porque a controvérsia foi apreciada de modo claro e suficiente. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a revisão exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, diante da conformidade do acórdão com a jurisprudência sobre validade interna de convenções relativas ao passivo à luz do art. 123 do CTN. 4. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e 356 do STF pela ausência de prequestionamento específico.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, §§ 2 e 11; CTN, arts. 123, 134 e 135, III; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.743.376/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683629 - ES(2024/0243501-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA RITA PONCIO RODRIGUES
AGRAVANTE : HELIANY PONCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ALTAIR CASAGRANDE
ADVOGADO : RICARDO TAVARES GUIMARÃES JÚNIOR - ES018471

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO E DIREITO DE REGRESSO EM DÉBITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial por consonância com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ) e por necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas (Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ).
2. A controvérsia diz respeito a ação de regresso para ressarcimento de débito fiscal quitado, com pedido subsidiário de indenização proporcional à herança do ex-sócio-administrador.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao reconhecer a responsabilidade pessoal do sócio com base no art. 135, III, do CTN.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar ao ressarcimento, reconhecendo a validade, entre as partes, da cláusula contratual de assunção de “toda a responsabilidade do passivo social”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão quanto à natureza pessoal do débito, em violação ao art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se é possível o direito de regresso, diante do art. 135, III, do CTN, quando o débito teria natureza sancionatória do sócio-gerente e seria insuscetível de transferência por convenção privada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porque o tribunal de origem apreciou de forma clara e suficiente a controvérsia, reconhecendo a eficácia interna da cláusula de assunção do passivo e afastando a tese de responsabilidade pessoal exclusiva do sócio.

7. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão pretendida demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a validade, entre particulares, de convenções relativas ao passivo à luz do art. 123 do CTN.

9. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento específico da tese de impossibilidade absoluta de regresso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022, II, do CPC porque a controvérsia foi apreciada de modo claro e suficiente. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a revisão exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, diante da conformidade do acórdão com a jurisprudência sobre validade interna de convenções relativas ao passivo à luz do art. 123 do CTN. 4. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e 356 do STF pela ausência de prequestionamento específico.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, §§ 2 e 11; CTN, arts. 123, 134 e 135, III; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.743.376/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA RITA PONCIO RODRIGUES e por HELIANY PONCIO RODRIGUES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte pela Súmula n. 83 do STJ, e pela necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-

probatório, nos termos das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ (fls. 321-330). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em apelação cível nos autos de ação de regresso.

O julgado foi assim ementado (fl. 271):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PESSOA JURÍDICA - DÉBITO FISCAL QUITADO POR EX- SÓCIO - ART. 123, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) - INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SUCESSÃO DE SÓCIOS - RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DÉBITO - RECURSO PROVIDO. Embora não produzam efeitos contra a Fazenda Pública, as convenções particulares podem ser feitas e são juridicamente válidas entre as partes contratantes.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 292):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — DISCORDÂNCIA DA PARTE COM O JULGADO — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO — FINALIDADE — PREQUESTIONAMENTO. 1. Os vícios sujeitos à correção através dos embargos de declaração devem ser objetivos e não relacionados à justiça ou injustiça do decisor, posto que tais questões encontram-se diretamente ligadas ao direito subjetivo da parte. 2. A eventual discordância da parte com o julgado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade ensejadoras de embargos de declaração, mas, sim, mera irresignação com a decisão impugnada.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não se pronunciou sobre a alegação de que a obrigação tributária discutida decorreu de infração de lei e, por isso, teria caráter pessoal do sócio, limitando-se a tratar de questão diversa relativa à impossibilidade de cobrança de obrigação acessória de sócios que não integravam o quadro societário à época da autuação, o que configurou omissão específica indicada nas razões;

b) 135, III, do Código Tributário Nacional, já que o acórdão permitiu direito de regresso com base em cláusula contratual sobre débito tributário de responsabilidade pessoal do sócio, que teria natureza sancionatória e, por isso, seria exclusiva e intransferível, não admitindo ressarcimento por convenção privada entre particulares;.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação integral dos pontos omissos; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a violação ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 316-317).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de regresso em que a parte autora pleiteou o ressarcimento de R\$ 63.693,65, referente a débito fiscal quitado em execução fiscal, e, subsidiariamente, indenização correspondente a 98,5% do valor despendido, na proporção da herança recebida pelo espólio do antigo sócio-administrador (fls. 268-274).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao reconhecer, no âmbito da execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio pelo débito, nos termos do art. 135, III, do CTN (fls. 199-201).

A Corte de origem reformou a sentença para condenar as rés ao ressarcimento do valor pago, com correção monetária e juros, reconhecendo a validade, entre as partes, da cláusula contratual pela qual as novas sócias assumiram “toda a responsabilidade do passivo social”, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 275-278).

I – Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão, pois o Tribunal não enfrentou a tese de que a obrigação tributária que originou o débito decorreu de infração de lei e tem caráter pessoal do sócio, limitando-se a registrar matéria diversa relativa à cobrança de obrigação acessória por sócios que não integravam o quadro societário à época; aduz que a omissão inviabiliza o acesso à instância especial e pede a anulação do acórdão dos embargos.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela inexistência de omissão, afirmando que a matéria foi enfrentada no julgamento da apelação ao reconhecer a validade, entre particulares, da cláusula contratual de assunção do passivo, e registrou, ainda, que “o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, sendo necessária prova de que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou infração ao contrato social ou estatuto” (fls. 294-296 e 256).

A alegação não prospera. Isso porque o acórdão recorrido enfrentou, de forma expressa e suficiente, a controvérsia jurídica suscitada, afastando a tese de responsabilidade pessoal exclusiva do sócio e reconhecendo a validade, entre particulares, da cláusula de assunção do passivo social. Consta do voto condutor do acórdão recorrido que “o instrumento particular de alteração contratual [...] dispôs, expressamente, acerca da responsabilidade destas (Apeladas) quanto a toda a responsabilidade do passivo social”, bem como que “referido instrumento contratual [...] possui plena aplicação entre as partes”, ainda que inoponível ao Fisco (fls. 275-276).

Ademais, o Tribunal de origem também enfrentou a questão relativa à natureza da responsabilidade tributária, ao consignar que “não altera a conclusão [...] a circunstância do débito tributário envolver verba inserida no contexto dos artigos 134 e 135 do CTN”, (fl. 277) destacando, inclusive, entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que a responsabilidade do sócio não afasta a da pessoa jurídica. Tal fundamentação evidencia que a matéria foi

apreciada de forma clara, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela recorrente.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTEREDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II – Art. 135, III, do Código Tributário Nacional

A recorrente afirma que o acórdão recorrido violou o dispositivo ao admitir direito de regresso por meio de contrato sobre débito que teria natureza pessoal, sancionatória e exclusiva do sócio-gerente, gerado por infração à

legislação tributária, o que impediria a transferência da responsabilidade por convenção privada; sustenta que a inoponibilidade ao Fisco não autoriza regresso contra terceiros.

O acórdão recorrido fundamentou a reforma da sentença na cláusula oitava do instrumento de alteração contratual, enfatizando que, embora inoponível à Fazenda Pública por força do art. 123 do CTN, a convenção é válida entre as partes para “assumir toda a responsabilidade do passivo social”; acrescentou que, tratando-se de débito tributário da pessoa jurídica, a responsabilidade do sócio não afasta a da sociedade, citando precedentes do STJ (EResp 174.532/PR e REsp 1.455.490/PR) , e, assim, reconheceu o dever de ressarcimento (fls. 275-278).

A pretensão recursal não merece acolhida. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na interpretação de cláusula contratual específica (cláusula de assunção integral do passivo social), bem como na análise do contexto fático-probatório acerca da quitação do débito e da relação entre as partes. A revisão de tal entendimento demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ.

Além disso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao reconhecer a validade, entre particulares, de convenções que disciplinam a responsabilidade interna pelo passivo, ainda que inoponíveis ao Fisco, com fundamento no art. 123, do CTN, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Com efeito, o entendimento de que a responsabilidade tributária perante o Fisco não impede ajustes internos de regresso entre particulares.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO CONSTANTE NO REGISTRO

DE IMÓVEIS. IRRELEVÂNCIA DE CONTRATO PARTICULAR. ART. 123 DO CTN. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA DAS CONVENÇÕES PARTICULARES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à responsabilidade tributária pelo pagamento de débitos decorrentes de IPTU, em que a parte executada defende sua ilegitimidade passiva, uma vez que, na época, o imóvel sobre o qual o tributo incide encontrava-se alugado, havendo, no contrato de aluguel, cláusula que versava expressamente acerca da responsabilidade da locatária para com o tributo. 2. O acórdão recorrido consignou: "No caso, existe nos autos contrato particular de locação do imóvel gerador dos tributos. Destaca-se que, conforme regra do art. 123 do CTN, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi integralmente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que por força do art. 123 do CTN, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.743.376/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 29/05/2019)

Por fim, verifica-se que a tese de impossibilidade absoluta de regresso fundada na natureza sancionatória da responsabilidade do sócio não foi objeto de debate específico e suficiente nas instâncias ordinárias sob o enfoque pretendido, incidindo, também, o óbice da ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, aplicáveis por analogia, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que exige o efetivo enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem para viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.683.629 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0243501-3

Número de Origem:
00157181020168080024

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA RITA PONCIO RODRIGUES

AGRAVANTE : HELIANY PONCIO RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : ALTAIR CASAGRANDE

ADVOGADO : RICARDO TAVARES GUIMARÃES JÚNIOR - ES018471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

